

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 01/2026  
Processo nº 00589.000.993/2024

**UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por seu representante legal, com fulcro na Lei Nº 14133/2021, Edital e demais precedentes legais, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## 1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A presente insurgência não se funda em vícios formais da proposta da empresa vencedora, tampouco em irregularidades documentais de habilitação. A controvérsia é substancialmente mais grave: reside na alteração indevida das premissas de formação de preços promovida pela própria Administração no curso do julgamento.

Ou seja, não se discute erro do licitante, mas sim desvio do procedimento licitatório em relação às regras previamente fixadas no edital, a ensejar a nulidade do certame licitatório.

## 2. DA INCLUSÃO DE NOVOS CUSTOS NA FASE DE JULGAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – QUEBRA DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE



O edital estabeleceu, de forma inequívoca, quais Convenções Coletivas de Trabalho deveriam ser adotadas como parâmetro obrigatório para a composição dos custos da proposta.

Tal definição não possui natureza meramente acessória. Ao contrário, constitui elemento estruturante da equação econômico-financeira das propostas, pois delimita:

- os encargos obrigatórios
- os benefícios a serem considerados
- a base objetiva de comparação entre os licitantes

A partir disso, todos os participantes formularam suas propostas dentro de um ambiente normativo fechado e previsível, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme registrado na ata da sessão, **a Administração passou a exigir, durante a análise das propostas, a inclusão de benefícios aos mecânicos não previstos na CCT indicada no edital**, notadamente vale-alimentação e plano de saúde.

Esse fato, por si só, revela uma ruptura grave: a Administração deixou de julgar as propostas conforme o edital e passou a julgá-las conforme critério superveniente e não publicizado.

A exigência de inclusão de benefícios não previstos na norma coletiva aplicável não constitui mero ajuste interpretativo ou esclarecimento técnico.

Trata-se, em essência, de introdução de novos custos obrigatórios na composição da proposta, o que equivale, na prática, à alteração da matriz de formação de preços após o encerramento da fase competitiva, o que é vedado pela legislação.

Se tais benefícios fossem exigidos desde o edital, todos os licitantes teriam estruturado suas propostas considerando, dentre outros fatores: maior custo de mão de obra; impacto nos encargos indiretos; e repercussões nos tributos (Montante D1).

**Porém, ao introduzir tais elementos apenas na fase de julgamento, a Administração rompeu a lógica da disputa e invalidou o parâmetro comum de precificação que havia entre os licitantes, contaminando a análise comparativa das propostas.**

A licitação somente é válida se todos os licitantes competem sob as mesmas regras e premissas, de modo que, quando essas premissas são alteradas após a apresentação das propostas, a isonomia deixa de ser apenas mitigada e é efetivamente suprimida.

Isso porque não é possível afirmar, com segurança, que os resultados do certame seriam os mesmos caso tais exigências tivessem sido previamente estabelecidas, pois é altamente provável que a dinâmica competitiva tivesse sido distinta, eis que, com qualquer alteração dos parâmetros de custo, alguns licitantes poderiam apresentar propostas mais elevadas, adotar estratégias de margem diferentes ou até optar por não participar do certame.

**Ou seja, a alteração promovida pela Administração interfere diretamente na disputa entre os licitantes.**

Desse modo, ao realizar uma inovação na fase de julgamento que afeta a estrutura de custos após o encerramento da fase competitiva, a Administração violou os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade, inseridos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tratam-se de vícios, ademais, que não podem ser sanados ou corrigidos, posto que, a irregularidade incide sobre as propostas e causou ruptura do equilíbrio competitivo, nesse diapasão, **não se pode admitir que, após a disputa de preços, a Administração introduza custos não previstos e altere as regras.**

Ante ao exposto, considerando que o Edital definiu os critérios objetivos de composição de custos e que permearam a montagem dos preços das empresas participantes, sendo que, sem respaldo legal, a Administração inovou na composição dos custos durante a fase de julgamento, há patente quebra da isonomia entre os licitantes e grave comprometimento da competitividade, devendo ensejar a nulidade do certame.

### 3 – DOS REQUERIMENTOS

De todo o exposto e apresentado no presente recurso, fundamentadamente demonstrado, requer ao Senhor(a) Pregoeiro(a):

1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;

2 – Seja acolhido o recurso para o fim específico de reconhecer a ilegalidade decorrente da inclusão de benefícios não previstos nas CCTs indicadas no Edital após a fase de disputa, declarando a nulidade do processo licitatório.

Termos em que aguarda deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de março de 2026.

FRANCISCO CARLOS APPRATTO  
GOMES:38735008091

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO CARLOS APPRATTO  
GOMES:38735008091  
Dados: 2026.03.23 13:31:34  
-03'00'





**TABELIONATO DE NOTAS**  
PORTO ALEGRE - RS

**TRASLADO**

FOLHA ÚNICA

Ficha: P94919 - Nº **067/217.752** - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos seis (6) dias do mês de dezembro, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Eu, Marcos Vinicius Rodrigues Cruz, Tabelião Interino, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Cristóvão Colombo, 2214 por intermédio do escrevente autorizado, Cristiano da Silva Torres, compareci, nesta capital, na Avenida Amazonas nº 119, a pedido do representante da outorgante, **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.294.475/0001-63, estabelecida na Avenida Berlim, nº 400, bairro São Geraldo, nesta Capital, conforme Contrato Social registro sob o nº 9018403, em data de 28/06/2023 na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, arquivado nestas Notas, no Registro de Procurações sob nº 35868, Livro nº 579, folhas nºs 155/164, em data de 27/12/2023; neste ato representada por seu sócio administrador **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 011.687.810-00, residente e domiciliado na Avenida Túlio de Rose, nº 260, Bloco C, Apartamento 1004, bairro Passo da Areia, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01625051166, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 387.350.080-91, residente e domiciliado na Rua Coronel Corte Real, nº 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos, sempre respeitando os limites estabelecidos no Contrato/Estatuto Social; para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação exigida, inclusive

Lilian de Cassia L. Zambetti  
Escrevente Autorizado

Marcos Vinicius Rodrigues Cruz - Tabelião Interino

junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. **A presente procuração terá validade por três (3) anos, a contar desta data.** Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Declara ainda, o representante da ora empresa outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior ao acima mencionado, e nem baixa/encerramento/distrato até a presente data. Assim o disse e me pediu lھے lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lھے lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Lilian de Cassia Lima Zambiazzi, Escrevente Autorizada, a digitei, Conforme Minuta Apresentada, Marcos Vinicius Rodrigues Cruz, Tabelião Interino, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pela(s) parte(s) outorgante(s) e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre - RS, 06 de dezembro de 2024.

Em testemunho

da verdade.

Lilian de Cassia L. Zambiazzi

Escrevente Autorizado

**Lilian de Cassia Lima Zambiazzi**

**Escrevente Autorizada**

EMOLUMENTOS: Processo Eletrônico = R\$6,60 (0459.01.2400001.77356 = R\$2,00); Procuracao Outros Poderes = R\$98,80 (0459.04.1800005.59198 = R\$4,90).



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs-jus/selodigital/consulta>  
Chave de Autenticidade para consulta  
102400 51 2024 00155357 71